



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000322457**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1128540-06.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada JUSSARA JESSICA GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO AUTORAL PREJUDICADO. RECURSO DA RÉ PROVIDO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**ERNANI DESCO FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8796

APELAÇÃO Nº 1128540-06.2024.8.26.0100

APELANTE(S)/APELADO(A/S): JUSSARA JESSICA GOMES DA SILVA

APELANTE(S)/APELADO(A/S): NU FINANCEIRA S. A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

APELAÇÕES RECÍPROCAS. “Ação de danos morais c.c. inexistência de débitos com pedido de tutela de urgência”. Irresignação de ambas as partes contra a r. sentença de parcial procedência.

ADESÃO AO PROGRAMA “DESENROLA BRASIL” POR CONTRATO DIGITAL. INADIMPLEMENTO DA AUTORA PROVADO NOS AUTOS. NEGATIVAÇÃO QUE CONSTITUI EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. Instituição requerida que demonstrou a regularidade do negócio jurídico. Possibilidade de manifestação de vontade pela biometria facial (selfie). Natureza da contratação que denota a óbvia ausência de contrato escrito. Transferência eletrônica de valores. Provas suficientes que refutam qualquer ilação da autora. Ausência de apresentação de recibos, comprovantes de pagamento, extratos ou outros documentos pelo apelante. Onus probandi do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c os arts. 319 e 320 do Código Civil. Reafirmação da jurisprudência desta Colenda Câmara.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CABIMENTO. Evidenciada conduta que violou a boa-fé objetiva. Requerido demonstrou, por meio de documentos idôneos, a existência e origem da dívida. Autora insistiu na tese infundada e genérica de desconhecimento da relação jurídica. Dedução de pretensão contra fato incontroverso, alteração da verdade dos fatos e uso do processo para obtenção de objetivo ilegal (art. 80, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil). Reconhecimento que independe de prova de prejuízo pela parte adversa. Inteligência do art. 81, caput, do Código de Processo Civil. Penalidade fixada em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (Tabela Prática desta Egrégia Corte).

RECURSO AUTURAL PREJUDICADO.

RECURSO DA RÉ NUBANK PROVIDO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL.

Cuidam os autos de “ação de danos morais c.c. inexistência de débitos com pedido de tutela de urgência” movida por **JUSSARA JESSICA GOMES DA SILVA** em face de **NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**. Após ampla instrução probatória em Primeiro Grau, sobreveio a r. sentença de parcial procedência às fls. 324/330.

Irresignada, a autora recorreu às fls. 339/344, com o desiderato de (I) majorar a compensação por danos morais e (II) alterar a forma de cálculo da sucumbência. Por seu turno, a ré Nubank recorreu às fls. 348/368. Preliminarmente, (I) pugnou a revogação da gratuidade da justiça. No mérito, pontuou que as (II) partes mantêm relacionamento contratual, o (III) cartão de crédito foi entregue à parte, houve inadimplemento e, assim, a (IV) negativação constitui exercício regular do direito. Arguiu que a (V) adesão ao “Desenrola Brasil” comprova a regularidade contratual. Contrarrazões às fls. 388/399.

### **É o relatório.**

Preliminarmente, mantenho a gratuidade da justiça. Apesar da tese arguida pela ré, observa-se que a autora forneceu elementos acerca de sua hipossuficiência (situação de desemprego). Inexistindo contraprova idônea ou outras circunstâncias que abalem tal presunção, não se cogita a revogação do benefício.

No mérito, colige-se dos autos que a petição inicial está calcada na tese de ausência de contratação. Constou, *ipsis litteris*, que “*sem entender o motivo do apontamento, procurou saber mais a respeito com o respectivo órgão restritivo, sendo informado sobre a existência de 01 débito pendente junto à instituição financeira requerida, no valor de R\$207,01 – 29/06/2024 (doc. anexo). Ocorre que, embora a requerente seja cliente da instituição financeira ré, esclarece que não reconhece a dívida imputada, como também não ostenta qualquer débito em aberto. Nesse ínterim, inexistente relação jurídica consistente em dívida e a ensejar cobrança.*” [SIC fls. 02].

convicção da Conspícua Magistrada singular, indiscutível que existem provas suficientes do relacionamento bancário, **da adesão ao Programa “Desenrola Brasil”** e do inadimplemento, motivo pelo qual a negativação não é indevida – em verdade, constitui exercício regular do direito.

Esta Egrégia Corte Bandeirante já se pronunciou sobre o tema:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Ação julgada improcedente. Autora que aderiu ao programa “Desenrola Brasil”, mas deixou de pagar pontualmente as suas parcelas. Atraso no pagamento que justifica a reinserção do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito. Requerente que, embora alegue que a negativação de seu nome fora mantida mesmo após a regularização do parcelamento, não fez prova neste sentido, ônus que lhe competia. Artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Legítima inserção de restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito. Exercício regular do direito do credor. Sentença de improcedência mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1087664-09.2024.8.26.0100; Relator (a): Jairo Brazil; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025)*

Verifica-se, no mais, que a autora efetivamente solicitou a contratação junto ao banco recorrido, por meio de *selfies*. **A petição inicial não negou a existência de relação jurídica, mas acena pelo “desconhecimento” da dívida negativada.** A despeito de tais alegações, é plenamente admissível a manifestação de vontade pela biometria facial (*selfie*), bem como reputo bem demonstrada, por meio de documentos eletrônicos, a evolução dos débitos e a falta de pagamento de empréstimo.

Além da minuta da adesão ao programa do governo federal e prova de transferência de valores (fls. 247), há relatório minucioso das validações de contratações mediante *selfies* às fls. 296/313. **Os prints detalhados de fls. 170 e ss demonstram, de forma indene de dúvidas, o pagamento parcial dos empréstimos e o inadimplemento das demais parcelas** – ao passo que a requerente não apresentou qualquer recibo ou outra forma de prova para derruir as alegações da

instituição financeira.

Além do mais, as filigranas invocadas para fragilizar as provas apresentadas não convencem. Com relação ao contrato eletrônico, formalizado mediante a fotografia da cliente, reitero o posicionamento desta Colenda Câmara. Referida maneira de formalizar negócios jurídicos tornou-se tendência em razão da confiabilidade e praticidade, inexistindo qualquer indício de fraude neste caso concreto.

Com os avanços tecnológicos, é evidente que o formato dos contratos sofreu considerável alteração. Se antes os pactos eram formalizados em suporte papel e com a firma de próprio punho, hodiernamente tornou-se comum as assinaturas digitais (que são efetivadas de inúmeras formas). Destarte, **o Direito não pode ignorar que a realidade fática mudou e os contratos não são os mesmos do século passado**, de modo que a análise parte dos elementos carreados aos autos e eventuais impugnações.

Neste sentido, vide a jurisprudência desta Colenda Câmara:

*APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória. Empréstimo consignado. Sentença de improcedência. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Produção da prova pericial que somente prolongaria desnecessária e demasiadamente o feito, e em nada contribuiria para solução diversa da lide, considerando os documentos apresentados serem suficientes e aptos a validar toda a operação alegada como fraudulenta pela autora. CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. Banco que demonstrou a existência e validade do negócio jurídico, por meio de contratação digital. Fotografia 'selfie' da autora e comprovante de transferência do valor do empréstimo à sua conta bancária constantes dos autos. Regularidade da contratação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008121-98.2023.8.26.0032; minha relatoria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024)*

*Declaratória e Indenizatória – Contrato bancário – Cartão de Crédito Consignado (RMC) – Descontos em benefício previdenciário – Prova do vínculo e regularidade da cobrança – Ônus do credor –*

*Atendimento – Artigo 373, inciso II, do CPC e artigo 6º, inciso VIII do CDC – Contratação digital concluída, mediante biometria facial (selfie) do autor – Disponibilização e recebimento do valor solicitado e efetiva utilização do cartão consignado – Reconhecimento – Inocorrência de fraude – Constituição de RMC (Reserva de Margem Consignável) – Possibilidade – Autorização da Lei nº 10.820/2003 e da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008 – Ausência de ilegalidade – Inexistência de vício de consentimento – Repetição de valores e indenização por danos morais – Descabimento – Cobrança legítima – Exercício regular do direito – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §§ 8º e 11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1015593-87.2023.8.26.0344; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024)*

*APELAÇÃO. "Ação de indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada e inexigibilidade de débito". Irresignação autoral contra a r. sentença de improcedência. Inadmissibilidade. **USO DO CARTÃO DE CRÉDITO DA FINTECH NUBANK. Provas suficientes do negócio jurídico entre a recorrente e a instituição apelada. Forma livre de contratação. Possibilidade de uso de selfie e outros meios digitais. Precedentes desta Colenda Câmara. INADIMPLEMENTO DEMONSTRADO. JUNTADA DE FATURAS COM PAGAMENTOS PARCIAIS. Afastamento da tese de fraude pela utilização regular do plástico. Ausência de apresentação de recibos, comprovantes de residência ou outros documentos pelo apelante. Onus probandi do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c os arts. 319 e 320 do Código Civil. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. Empresa apelada que apenas tomou as medidas necessárias à contemplação de seu direito. Argumentação da recorrente que é inócua para derruir as provas apresentadas. Inexistência do dever de indenizar. SENTENÇA MANTIDA pelos seus próprios fundamentos. Art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte. RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1014545-52.2023.8.26.0002; minha relatoria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023)*

Os *prints* de sistema interno, quando corroborados por outros elementos, podem ser considerados como provas aptas a influenciarem eficazmente na convicção do Julgador. **A própria natureza da contratação e as características do Nubank (banco digital) denotam que não há um contrato impresso e**

**assinado fisicamente**, o que permite a comprovação por qualquer meio idôneo.

A respeito do tema, vide precedentes desta Colenda Turma:

*Declaratória c/c com pedido indenizatório – Inscrição indevida – Negativação relativa a contrato de cartão de crédito – Prova do vínculo e da efetiva prestação de serviços – Artigo 373, II do CPC – Atendimento – Documento hábil (prints de telas sistêmicas, faturas de consumo, e extratos com o histórico de utilização do cartão e de pagamentos parciais da obrigação, bem como do saldo negativo em aberto) – Elementos de convicção constantes dos autos que não indicam hipótese de eventual fraude – Reconhecimento – Regularidade do débito – Inadimplência configurada – Negativação – Exercício regular de direito – Danos morais – Indenização descabida – Inadimplência que configura culpa exclusiva do autor – Ação julgada improcedente – Sucumbência revertida – Sentença reformada. Recurso do réu provido, e negado provimento ao recurso do autor. (TJSP; Apelação Cível 1066953-51.2022.8.26.0100; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2023; Data de Registro: 01/12/2023)*

*APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO DE WEBSITE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA – Descabimento – Coexecutada que figura no contrato excutido como devedora solidária e não só como representante legal da empresa coexecutada – Preliminar afastada. 2. EMBARGOS À EXECUÇÃO - Argumentos dos embargantes que não convencem – Inaplicabilidade do CDC ao caso – Documentos apresentados pela embargada, consistentes em "prints" das telas dos sites da coembargante, comprovam suficientemente a prestação dos serviços para os quais ela foi contratada, notadamente por constar ao final das páginas da internet que estas foram desenvolvidas pela embargada, além de não terem sido contrapostos com elementos de prova apresentados pelas embargantes em sentido contrário - Embargantes não se desincumbiram do seu ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1051604-24.2022.8.26.0224; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023)*

Diante de sobredito panorama, **a única solução possível é reputar**



**prejudicado o recurso autoral e acolher *in totum* a pretensão da instituição requerida**, no sentido de reconhecer expressamente a dívida negativada, com o julgamento improcedente da pretensão deduzida na petição inicial.

Por ser matéria de ordem pública, notória **a alteração da verdade dos fatos e o desiderato de obter vantagem indevida** (não pagar as parcelas do contrato e receber danos morais). Diante de referida conduta, desnecessária a investigação sobre “dolo específico”, pois basta a exteriorização do ato pela parte, com o objeto ilegítimo, para caracterizar a litigância de má-fé.

A contumácia no litígio, mesmo diante de sólidas provas constantes dos autos, **configura inegável litigância de má-fé** por deduzir pretensão contra fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos e usar do processo para obtenção de objetivo ilegal (CPC, art. 80, I, II e III). Não há que se falar em inexistência de dano processual, dolo ou culpa, pois o dano decorre da própria utilização do Judiciário para obter vantagem indevida, o que ficou evidente do acervo probatório.

Ademais, anote-se que o reconhecimento da litigância de má-fé independe de prova de prejuízo suportado pela parte adversa, como destacado na lição de *Daniel Amorim Assumpção Neves*: “*O Superior Tribunal de Justiça entende corretamente que é desnecessária a comprovação de prejuízo para que haja condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé.*” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, 8ª ed., Editora JusPodivm, pg. 152).

Dessa maneira, deve ser imposta a sanção processual, em especial no patamar de cinco por cento do valor atualizado da causa, em decorrência da gravidade da conduta e do fim ilegítimo pretendido. Ao se utilizar do processo para obter vantagem ilegal (declarar inexistente contrato que sabia ser legítimo), **a parte postulante contribui para sobrecarregar o já saturado Judiciário e, por consequência, embaraçar o acesso daqueles de que dele realmente necessitam.**



idênticos:

*APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedidos de anulação de débitos e de reparação de danos. Sentença de improcedência, condenando a autora por litigância de má-fé. Recurso da autora. REGULARIDADE CONTRATUAL. Impugnação quanto à validade de serviço de mensagens acessório a cartão de crédito. Contratação comprovada pela parte ré. Laudo pericial grafotécnico confirmou a autenticidade da assinatura da parte no instrumento contratual. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Ocorrência. Autora com pleno conhecimento sobre a regularidade do contrato. Alteração da verdade fática a fim de obter anulação de contrato regular e enriquecimento com o pedido indenizatório. Inteligência do art. 80, incisos II e III do CPC. Recurso não provido.** (TJSP; Apelação Cível 1004496-88.2022.8.26.0356; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024)*

*Inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado (RMC) – Prova do vínculo – Instrumento contratual devidamente assinado pela parte autora – Autenticidade da assinatura reconhecida por prova pericial grafotécnica – Nulidade da perícia – Não reconhecimento – Reprodução digitalizada do documento que faz a mesma prova que sua versão original (artigo 425, inciso VI, do CPC) – Documento legível – Ausente dúvida razoável quanto às conclusões do laudo pericial – Validade da prova reconhecida – Precedentes jurisprudenciais – Regularidade da contratação e legitimidade dos descontos – Artigo 373, inciso II, do CPC – Ônus da instituição financeira – Atendimento – Danos morais – Inexistência – Improcedência dos pedidos – Litigância de má-fé – Reconhecimento – Existência da relação jurídica entre as partes devidamente demonstrada pelo réu – Pretensão contra fato incontroverso e alteração da verdade dos fatos – Violação dos princípios da probidade e boa-fé – Artigos 113 e 187 do Código Civil – Abuso do direito de oposição e resistência violadora de direito (artigo 81 do CPC) – Vedação ao comportamento contraditório, 'venire contra factum proprium', o qual se funda na proteção da confiança (vide artigos 187 e 422 do Código Civil) – Condenação cabível – Sentença mantida – Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001440-62.2022.8.26.0157; Relator (a): Henrique Rodrigo Clavio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024)*

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Empréstimo Consignado – Alegação do autor de que não firmou o contrato impugnado – Sentença que julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé fixada em um salário-mínimo – Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Não restou demonstrada dúvida razoável que justifique a nulidade do laudo pericial. Os documentos trazidos pelo réu comprovam a relação jurídica entre as partes e a legitimidade do débito cobrado. Laudo pericial grafotécnico concluiu que a assinatura aposta no contrato impugnado partiu do punho do autor. Litigância de má-fé do autor configurada. Valor da multa bem fixado, que se mostra compatível com a gravidade do ocorrido, sendo descabida qualquer alteração. Aplicação dos arts. 80 e 81 do CPC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.* (TJSP; Apelação Cível 1006196-38.2021.8.26.0032; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024)

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. RELAÇÃO DE CONSUMO. Responsabilidade do autor. Fato constitutivo do seu direito. Prova cabe ao autor. Inteligência do artigo 373, inciso I, do CPC/2015. Ônus da prova eventualmente imputado ao réu, segundo a legislação consumerista, não afasta a responsabilidade da parte autora de demonstrar seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Incidência do inciso II do artigo 80, do CPC/2015. Cabe condenação por litigância de má-fé quando restar configurado que o autor incidiu na hipótese dos incisos II e III do artigo 80, do CPC/2015, ao afirmar que desconhecia contrato firmado entre as partes e a origem do débito, alterando a verdade dos fatos, e usando do processo para conseguir objetivo ilegal. Multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, que será destinada ao Estado, pois a litigância de má-fé resulta em ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo o disposto no art. 77, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, bem como a indenizar o réu nos termos do art. 81, caput, CPC. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. As penas pela litigância de má-fé, não desincumbem o beneficiário do pagamento das multas processuais legais, por atos de litigância de má-fé ocorridos no curso do processo, ex vi, do art. 98, §4º, CPC. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Parte autora vencida arcará com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Sentença mantida. Apelo improvido.* (TJSP; Apelação Cível 1001302-17.2017.8.26.0369; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Apelação Cível nº 1128540-06.2024.8.26.0100 -Voto nº 8796 LL



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 27/02/2018)

Em razão da sucumbência exclusiva da autora, deve ser imposta a condenação quanto a pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor atualizado da causa, **observada a gratuidade da justiça. Ressalvo que tal benesse não isenta a requerente do pagamento da multa por litigância de má-fé**, estabelecida em cinco por cento do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **reputo prejudicado o recurso autoral, e dou provimento ao recurso da Nubank**, para julgar improcedente a pretensão deduzida na petição inicial.

**ERNANI DESCO FILHO**  
**RELATOR**